



Processo nº: E-12/003/159/2017
Data de Autuação: 14/03/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: METAS E MELHORIAS – Telemetria e Telecomando das Válvulas de Linhas Tronco de Gás Natural.
Sessão Regulatória: 26 de Outubro de 2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do REQ AGENERSA/SECEX Nº 146/2017, de 13 de março de 2017, com a seguinte justificativa: “DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3078/2017¹ – Art. 2º - Determinar que a partir do presente voto a Concessionária CEG RIO apresente, nos mesmos termos do art. 4º da Deliberação 028/2006, integrada pela Deliberação 852/2011, Projeto de Telemetrização e Telecomando das Válvulas de Linhas Tronco referentes à sua área de concessão.”

Por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 585/2017, de 22 de março de 2017², os autos foram distribuídos para a minha relatoria e, recebidos no gabinete, foram encaminhados à CAENE³ para análise e manifestação.

Das fls.18 a 26, consta a DIJUR-E-707/17, protocolada pela CEG em 01/08/2017, através da qual a Delegatária informou que, em referência ao Artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 028 de 25/05/2006 e relativas ao processo E-04/079.374/2011, esta encaminhando a seguinte documentação em anexo:

- *1 jogo de mapas da CEG com as válvulas implantadas;*
- *1 jogo de mapas da CEG RIO com as válvulas implantadas;*
- *Plano de monitoramento e operação do telecomando das válvulas da CEG e CEG RIO.*

A Delegatária, explicou que “os mapas possuem a localização e implantação de todas as válvulas telemetrizadas e telecomandadas das concessionárias CEG e CEG RIO”.

¹ Fls. 03.

² Fls. 12.

³ Fls. 15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	ESTADUAL
Proc	E-12/003/159, 2017
Data	11/03/2017
Rubrica	36 IDV3265200

Às fls. 27, a CAENE, apresentou seu Parecer. Registrou que o objeto do presente processo é o Art. 4º da Deliberação 028 de 25/05/2006; destacou que *“embora o material apresentado da planta cadastral não seja na escala 1:10.000, isso já foi explicado que não inviabiliza o cumprimento do artigo, pois as informações são tecnicamente entendidas, e tal afirmação já constou de pareceres anteriores”*; e concluiu, em suma, que *“(…) tendo a CEG RIO enviado o material no dia 31 de julho de 2017, através da DIJUR-E-707/17, às fls. 18 a 26, conforme deliberado, damos por cumprido o artigo 4º da Deliberação 028/2006, para o ano de 2017.”*

No parecer de fls.29/30 a Procuradoria da AGENERSA fez um breve relato do feito, salientando que *“o objetivo do presente feito é o cumprimento do art. 4º da Deliberação 028 de 25/05/2006”*; e concluiu que: *“foram atendidas as disposições contidas no art. 4º da Deliberação”*; e por se tratar de matéria de caráter técnico, *“acompanha entendimento exarado pela CAENE - possui expertise técnica na matéria em voga -, ressaltando que a Deliberação AGENERSA nº 3.078/2017 traz obrigação de trato sucessivo”*

Em 06/09/2017⁴ a CEG RIO foi instada a apresentar razões finais e, através da DIJUR-E-0930/17⁵, a Concessionária, destacou que, *“considerando o lastro probatório apresentado nos autos do processo em comento pela CEG RIO, esta solicita ao Conselho Diretor que sejam acolhidos os pareceres elaborados pela CAENE e Procuradoria, para que assim decida pelo cumprimento da deliberação pela Concessionária, providenciando, para tanto, o arquivamento do processo.”*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁴ Fls. 31, Of.AGENERSA/CODIR/SS Nº 45/2017.

⁵ Fls. 33, de 18/09/2017.



Processo nº: E-12/003/159/2017
Data de Autuação: 14/03/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Metas e Melhorias – Telemetria e Telecomando de Válvulas de Linhas de Tronco de Gás Natural.
Sessão Regulatória: 26 de Outubro de 2017.

VOTO

Trata-se de regulatório iniciado com o objetivo de analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG RIO, no que diz respeito à atualização, até o dia 01 de agosto de cada ano, das Metas e Melhorias – Telecomando de Válvulas de Linhas Tronco de Gás Natural, em atendimento à Deliberação AGENERSA nº 28/2006, de 25/05/2006, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 852, de 30/09/2011.

Após análise dos documentos e informações prestadas pela Concessionária CEG RIO, em 31/07/2017, a Câmara Técnica de Energia, em seu pronunciamento, esclareceu que a CEG RIO cumpriu o comando contido na decisão desta Agência Reguladora relativo ao ano de 2017.

Destarte, seguindo os passos, haja vista ser o assunto eminentemente técnico, a Procuradoria entendeu pelo cumprimento do art. 4º da deliberação AGENERSA nº 28/2006 quanto à atualização de informações daquele sistema.

Pelos motivos acima elencados e, diante das informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu o estabelecido no art. 4º da deliberação AGENERSA nº 28/2006, relativo ao ano de 2017.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

SEP	ESTADUAL
Proc:	EP/003/159/2017
Data:	14/03/2017 30
Rubrica:	ID 43265700



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3251, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – METAS E MELHORIAS –
TELEMETRIA E TELECOMANDO DAS VÁLVULAS DE
LINHAS TRONCO DE GÁS NATURAL.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/159/2017, por unanimidade,

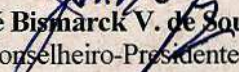
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu o estabelecido no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 28/2006, relativo ao ano de 2017;

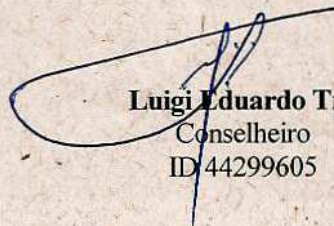
Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617